

Conceito de Embriaguês Habitual

SUMÁRIO: — Para se caracterizar a embriaguês habitual, não basta que o individuo tenha o hábito de beber, é necessário o estado de incontinência, no qual a pessoa, não só pratica atos reprováveis, como se descure do cumprimento do seus deveres funcionais. — Em face da legislação trabalhista, para efeito da rescisão do contrato de trabalho, não importa a origem de embriaguês habitual. — Provada a falta grave é de demitir-se o empregado, escapando da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das chamadas atenuantes penais.

EVARISTO DE MORAIS FILHO

Do Instituto dos Advogados Brasileiros — Procurador da Justiça do Trabalho — Assistente Técnico do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Diz a letra d, do art. 5.º, da Lei n. 62, de 5 de Junho de 1935, que constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho a embriaguês habitual ou em serviço por parte do empregado. (1)

E' de comésinho princípio de lógica que se deve sempre procurar definir as palavras antes de iniciar-se qualquer estudo sobre um determinado assunto. Assim é que se entende por embriaguês, segundo a lição dos mestres, aquele estado em que fica a pessoa quando sujeita ao uso das substâncias inebriantes, tais como o álcool, o ópio e seus alcaloides, cocaina, éter, e assim por diante. Na linguagem popular, porém, só se admite, erradamente, a embriaguês como a intoxicação mais ou menos prolongada pelo álcool, o que é um engano. Sem dúvida que isso procede na maioria dos casos, estando as ocorrências desta última intoxicação numa proporção enormemente maior em relação às outras, não é por esta simples comparação estatística que os outros fatos vão deixar de existir e de ser contados entre as hipóteses de embriaguês comum.

Em verdade, todos os tóxicos acabam por imprimir um mesmo quadro patológico na sua vítima, de excitação na primeira fase e de paralização na imediata, que persiste mais longamente na sua duração. Mas — ensina a ciência médica mais recente — esses dois supostos estados de espírito redundam num só: o de paralização. A vivacidade, a palavra fácil, o entusiasmo que provoca o álcool é mais aparente do que real. O que houve de fato foi a paralização de certa porção do encéfalo. (2)

(1) Foi mantido este mesmo dispositivo na letra f, do art. 482, da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho.

(2) No seu livro *Venenos Sociais*, Rio, 1922, assim definem Candido de Oliveira Filho e Julio Porto Carreiro o que seja embriaguês (págs. 90/91): "São substancias inebriantes as que, introduzidas no orga-

E' evidente e ninguem ignora que o álcool — vamos ficar neste tóxico por ser de exemplificação mais fácil e freqüente — acaba por acarretar a decadência física e psíquica do individuo, levando-o ao estado de completa incapacidade para o trabalho. E foi justamente baseada nessas observações da experiência de todos os dias que a lei colocou a embriaguês habitual ou em serviço como motivo justo para a

nismo, produzem a embriaguês.

Tais substancias são as que contêm álcool, ópio e seus alcaloides, cocaina e seus congêneres, éter ordinário, hachiche, etc., quasi todas estudadas pormenorizadamente no comentário ao art. 1.º."

E no local indicado escrevem eles: "A expressão "estado de embriaguês", empregada pela lei, não compreende somente a embriaguês pelo álcool, como pudera parecer á primeira vista: mas sim todo aquele efeito causado pelas drogas chamadas inebriantes, que, trazendo certo torpor ás funções psíquicas, acabam por aboli-las, mengulhando o individuo em um estado de coma, por fim.

Pelo desvio que traz ás funções do controle cerebral, o estado de ebriedade leva á prática do crime, altera a capacidade civil e merece, pois, interesse médico-legal."

Não se poderia apresentar um resumo melhor sobre o conceito e a amplitude da embriaguês, o que nos dispensa de dar enumeração de uma infinidade de livros que chamam a atenção do leitor para este mesmo ponto.

Ninguem apresentou um quadro tão vivo do desmoronamento da pessoa que se entrega ao vício do álcool como o fez o professor Legrain — *Éléments de Médecine Mentale* — Paris — 1906 — pág. 249: "Quando se acompanha, passo a passo, a carreira de um bebedor, desde o dia em que ele experimenta os primeiros arrastamentos, na flôr da idade, em plena posse da sua inteligência e da sua liberdade moral, até o dia, muitas vezes bem afastado do início, em que ele sucumbe, seja no hospital, seja em um manicômio, seja em um hospital de estropiados, percebe-se como, lenta

rescisão do contrato. Nesta segunda hipótese, não é necessário que o fato se repita, basta uma única vez para que se caracterize a falta grave capaz de justificar a dispensa do empregado.

Estamos em presença de uma falta grave que se confunde por vezes com a contravenção penal. Muito antes da legislação trabalhista colocar a embriaguês como justa causa para dispensa do empregado, já havia o legislador criminal a incluído entre as contravenções daquele código. De qualquer maneira, interessa discutir aqui somente a questão que se segue: quando é a embriaguês habitual justa causa para a rescisão do contrato de trabalho?

Várias são as definições que lhe emprestam os tratadistas. Para cada especialista, um

e inexoravelmente, êle esmigalhou, na sua corrida para o abismo, antes de tudo, a inteligência e a razão; depois, perturbou, adulterou, perverteu sua sensibilidade moral, tornando-se o tipo do escravo; depois, ainda, tornou-se criatura puramente material, mecânica, com aparência humana, mas da qual desapareceram toda a sensibilidade e toda a inteligência."

Este mesmo processo evolutivo dos efeitos do álcool é apresentado por quasi todos os tratadistas da matéria. Vejam-se: A. Filipi — *Trattato di Medicina Legale* — 3.^a ed. — Parte VI — *Tossicologia Forense* — Milano — s/d. — págs. 825-826; ainda Legrain — *Les Grands Narcotiques Sociiaux* — Paris 1925 — págs. 199-201; Evaristo de Moraes — *Embriaguês e Alcoolismo* — Rio — 1933 — págs. 21-22, que escreve: "Consistindo o alcoolismo crônico em uma intoxicação demorada pelo álcool, claro está que as faculdades mentais vão sendo, a pouco e pouco, perturbadas, até completa abolição. As concepções se tornam lentas e a expressão das idéias demorada. Sobrevêm ilusões e alucinações, que despertam temores de toda ordem.

A sensibilidade moral, assim como a sensibilidade física, fica exagerada ou pervertida. O alcoólatra crônico, ao principio muito impressionável e afetuoso, torna-se impaciente, agitado, questionador, inquieto, triste e, por vezes, desesperado."

Pensamos ter mostrado nitidamente, com todas as suas cores fortes o quadro deprimente e lamentável a que se reduz o alcoólatra, que acaba por se vêr privado de todas as suas faculdades superiores de controle e síntese mental, como as chama Pierre Janet. Fica a presa do álcool incapaz de concatenar idéias, de realizar um esforço conciente e voluntário, repetindo-se indefinidamente através dos seus movimentos automáticos.

Em *De l'Alcoolisation* — Paris — 1900 — páginas 454/59, mostra o Dr. Desiré Vernhaegue, baseando-se nas pesquisas diretas de Schmieberg, que o álcool paralisa os centros do juízo e da reflexão, se faz o soldado mais corajoso é porque o torna menos preocupado com os perigos e menos refletido; se dá mais entusiasmo e liberdade ao orador é porque o faz menos preocupado consigo próprio e menos impressionado diante do público, diminuindo-lhe a auto-crítica.

É eis a opinião de Schmieberg, referida por Vernhaegue: "Atribue-se á excitação as sensações agradáveis que o álcool provoca; na realidade, os sintomas que são considerados como consequência da exaltação das funções psíquicas e orgânicas — abundância da palavra, vivacidade dos atos, frequência do pulso, turgescência e vermelhidão da face, sensação de calor — só podem ser atribuídos á paralisação de certas porções do encéfalo."

conceito diferente. Não andam de acôrdo o psiquiatra, o jurista, o sociólogo, e assim por diante. E ainda dentre esses exemplos cabem outros mais particularizados, como os do jurista penal e o trabalhista. O fim do direito, porém, em qualquer dos seus ramos, é sempre o mesmo, de pragmatismo, de utilidade, de defesa social. Mas para cada espécie de ciência jurídica, é diverso esse conceito comum de utilidade social. Daí divergirem também para cada um a apreciação dos casos concretos. Por tudo isso só poderemos aproveitar na lição dos mestres penalistas aquilo que não venha a redundar em contrariedade aos princípios básicos do direito do trabalho.

Deixando de lado a classificação penal de embriaguês voluntária ou involuntária, incompleta ou completa, culposa e letárgica (3), pôde-se classificá-la, em face das leis trabalhistas, em acidental ou habitual. Dá-se a primeira hipótese quando o indivíduo ingere uma quantidade exagerada de álcool, capaz de lhe causar uma intoxicação aguda, mas sem a característica de frequência, repetição, reincidência. Na segunda hipótese, ao contrário, como consequência natural do conceito da embriaguês acidental, o que a constitui é justamente a reiteração, a contumacia, o vício, propriamente dito. Ambas são justas causas para demissão do empregado faltoso. A única diferença está em que a primeira somente se realiza se o fato acontecer em serviço. Fóra do local de trabalho nada tem a vêr o empregador com os seus subordinados, salvo em casos nos quais a conduta dos mesmos venha a se refletir realmente, inequivocamente, na ordem, na produção, no bom nome, enfim, do estabelecimento. Caso contrário seria transformar, com flagrante abuso, o patrão em tutor ou curador do empregado, e para isso existem as autoridades constituídas e o Código Penal.

De modo que somente na embriaguês habitual, que leva o empregado a descuidar dos seus deveres funcionais e a praticar atos reprováveis, é que o empregador encontra motivo para rescindir, legalmente o contrato de trabalho. Não basta que alguém tenha o hábito de beber para se caracterizar a falta grave punida em lei, é preciso a embriaguês concomitante, capaz de acarretar incontinência de conduta e prejuízo á empresa. A este respeito, confundem-se totalmente os conceitos da embriaguês em direito do trabalho e em direito penal, naquele, como neste, só é ela punível quando põe em perigo bens jurídicos, nada mais. Ensina a este respeito o maior dos nossos comentadores do Código Penal, Dr. Antonio José da Costa e Silva (4):

(3) Embriaguês voluntária, em direito penal, é a que procura o agente como meio de animar a perpetração do crime.

A embriaguês fortuita ou involuntária verifica-se quando o agente se embriaga sem culpa, ou pela propriedade excepcional da bebida, por êle ignorada, ou porque a bebida esteja alterada, ou pelo efeito da inspiração de vapores etílicos, ou por ato malicioso de outrem. Nestes casos, em direito penal, a embriaguês é tomada como um ato fortuito, não é imputável.

(4) *Código Penal Comentado* — Vol. I — São Paulo — 1930 — pág. 399.

"E" a embriaguês, no seu aspecto moral, vício degradante e de todo reprovável. Mas isso não basta para se lhe imprimir o caráter de ação delituosa, sujeita à sanção da pena. Preciso se faz que a mesma ofenda ou ponha em perigo bens jurídicos alheios — dos indivíduos ou da coletividade — para então intervir o Estado, dando-lhe o caráter de fato punível."

Difficilmente poderíamos encontrar um texto tão feliz, que dissesse tão bem e de maneira tão precisa, da verdadeira concepção da embriaguês. E' esta, de resto, a jurisprudência pacífica das autoridades trabalhistas, quer administrativas ou judiciárias. Decidiu, por exemplo, a 3.ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em 1 de Fevereiro de 1938, adotando o parecer da Procuradoria Geral, que:

"O fato de beber não tem como consequência obrigatória a embriaguês. A lei só pune a embriaguês e não o ato de beber. Só a embriaguês habitual ou em serviço constitue a falta grave que autoriza a demissão. O simples fato de declarar o exame médico que o acusado apresenta sinais de etilismo crônico", não prova a embriaguês habitual ou em serviço, mesmo porque esses sinais poderiam ser produzidos pelo simples uso de bebidas". (Ernesto Machado Dicionário de Jurisprudência Trabalhista — Rio, 1941, pág. 150).

Pouco mais tarde, sancionando esta jurisprudência da 3.ª Câmara, ficou acordado pelo Conselho Pleno, em sessão de 11 de Agosto, que

"O uso da bebida, de maneira moderada, não constitue falta grave: a embriaguês que justifica a demissão é o estado de incontinência, não só a pessoa praticando atos reprováveis, como se descuidando no cumprimento dos deveres funcionais". (Revista do Trabalho — Fevereiro de 1939, pág. 70).

Quando da elaboração do atual Código Penal italiano, muito discutiram os autores sobre a inclusão da embriaguês, por si só, como infração contravencional, e a melhor opinião foi, sem dúvida, a de Canonico, porque equilibrada e justa. Disse êle:

"Na publicidade é que reside a essência da contravenção; e, como se pune quem se mostra nú em público, também se deve punir o embriagado que se expõe em vergonhoso espetáculo."

A rigor, resolve-se esta figura de falta grave nas anteriores de incontinência de conduta e máu procedimento. A embriaguês é somente a causa concreta, que se constitue afinal em um caso especial.

Não discrepam os autores sobre este ponto. Diz Souza Netto — Da Rescisão do Contrato de Trabalho de Duração Indeterminada — São Paulo, 1937, pág. 77:

"Não basta, entretanto, que o empregado apenas tenha bebido. E' necessário que, realmente, êle se tenha embriagado."

De igual modo, opina Alexandre Monteiro Lopes — Dispensa sem Justa Causa — Rio — 1939, pág. 32:

"A lei se refere á embriaguês habitual e esta consiste no fato do indivíduo se entregar, notoriamente, ao alcoolismo, de fôrma a anular o dominio de si mesmo, tornando-se, além de incapaz para o trabalho, perigoso para terceiros e para a ordem pública".

Pensa também assim Hirosê Pimpão, aliás, com um sentimento bastante humano e tolerante — Despedida Injusta — Rio, 1941, pág. 46:

"No caso da embriaguês como justa causa para dispensa de empregados há que evitar a confusão, des-

se vício com o simples ato de beber. Muita vez o trabalhador está tão habituado a beber que, se não o fizer, até não desempenhará bem o seu mistér. Há casos em que o hábito de beber é como o hábito de fumar. Se não fôr praticado, diminue, consideravelmente, a eficiência para o trabalho.

Mas, beber, não quer dizer embriagar-se. Póde haver o hábito de beber sem haver embriaguês. O que a lei considera justa causa para a dispensa é a embriaguês e não o simples hábito de beber."

A justa interpretação para a falta grave de embriaguês habitual das leis trabalhistas é, neste particular, absolutamente idêntica à que lhe dá o legislador penal. Prescreve a atual Lei das Contravenções Penais, de 3 de Outubro de 1941 (art. 62):

"Apresentar-se publicamente em estado de embriaguês de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia".

E' de grande importância o papel desempenhado pelo juiz trabalhista na compreensão e extensão da justa causa para a dispensa do empregado. Com a demissão, perde este o seu único meio de vida, que é o salário. E desta maneira, do seu salário, vive quasi toda a humanidade. Deve, pois, o intérprete da lei ter o máximo cuidado ao aplicá-la. Às vezes, por excesso de rigorismo, lança-se toda uma família na miséria, destrói-se completamente o lar de um trabalhador. Compete á jurisprudência dizer de uma vez por todas o que seja um ébrio habitual. Ninguém o disse melhor do que Mello Mattos, quando deputado em 1908, reproduzindo mais ou menos o conceito do projeto alemão de 1881:

"Ébrio habitual é o individuo que notoriamente se entrega á embriaguês, de modo contínuo, ou periódico, de tal sorte que perdeu, mais ou menos, o império de si mesmo e a capacidade de administrar a sua pessoa e bens, ou cuidar de seus negócios, tornando-se perigoso para si mesmo e para as pessoas com quem vive e para a ordem pública".

Eis aí o verdadeiro conceito de ébrio habitual. Seria perigoso acoimar-se de embriaguês habitual a simples habitualidade de beber. Não bastam as atitudes individuais, por assim dizer, de ingerir álcool, é preciso igualmente a manifestação externa desse transtorno psico-fisiológico, torna-se necessário a conduta social do empregado. Não seria ébrio contumaz, por exemplo, aquele que se embriagasse diariamente em sua própria casa, desde que cumprisse bem os seus deveres funcionais e não cometesse atos reprováveis em público. Como muito bem frisou Canonico, é na publicidade que reside a contravenção em espécie da embriaguês (5).

(5) Este artigo da nova Lei das Contravenções é repetição integral, em todas as palavras, do art. 395 da Consolidação das Leis Pénais, que, por sua vez, repetia o art. 2.º da Lei n. 4.294, de 1 de Julho de 1921, que estabelecia penalidade para os contraventores na venda da cocaína, ópio, morfina e seus derivados e criava estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substancias venenosas.

O art. 396 da Consolidação, que repetia o artigo 8.º da mesma lei de 1921 e que não foi aproveitado pelo legislador de 1941, dispunha da seguinte maneira: "Embriagar-se por hábito de tal modo que por atos inequívocos se torne nocivo ou perigoso a si próprio, a outrem, ou á ordem pública".

Por outro lado, não se deve confundir embriaguês habitual com alcoolismo crônico. Sempre que existe aquela, existirá este também, por força. Mas, nem sempre a recíproca será verdadeira, isto é, muitas vezes pôde dar-se o caso de etilismo crônico sem a correspondente existência de embriaguês habitual. Ensina o mestre Afranio Peixoto — **Psico-patologia Forense** — Rio — 1935 — pág. 87:

“Aqui mesmo, e mais de uma vez, será dito o grande perigo da intoxicação alcoólica, ainda o uso moderado das bebidas espirituosas que, se não faz a embriaguês ou intoxicação aguda acaba por fazer a intoxicação crônica, o alcoolismo”.

Outra não é lição do Dr. Ruiz Maya, Diretor Médico dos Serviços Psiquiátricos de Córdoba, na Espanha, no seu monumental tratado de **Psiquiatria Penal y Civil** — Madrid — 1931 pág. 667:

“Advertimos desde já que para nós, a embriaguês habitual ou alcoolismo crônico são inseparáveis. Não porque este suponha a repetição da bebedeira, que pôde não se ter produzido senão em muitos poucos casos e até faltar em toda a vida do culpado. Habi-

De qualquer modo, porém, em ambos os dispositivos de lei, são necessários os mesmos elementos para que se caracterize a contravenção em espécie da embriaguês. São eles: a) apresentar-se em estado de embriaguês em público; b) de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança alheia; c) finalmente, que a embriaguês seja voluntária. E' de vêr que não pôde ser tomada em consideração a embriaguês fortuita, ou provinda de força maior, por excludente da responsabilidade penal, quando completa (art. 24, § 1.º, do Código Penal).

Nesta contravenção, não faz o legislador penal a diferença levantada pelo legislador trabalhista entre embriaguês habitual ou acidental. Basta uma única vez que ocorra o fato com as características descritas acima para que se realize a contravenção. O que é preciso, porém, é a presença do elemento voluntariedade, como expressamente o requer o art. 3.º da Lei das Contravenções: “Para a existência da contravenção basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei fez depender, de um ou de outro, qualquer efeito jurídico.”

Sobre o mesmo assunto, dispõe o direito positivo italiano (art. 488, do Código Penal): “Chiunque, in luogo pubblico, é colto in istato di manifesta ubbriacchezza molesta o ripugnante, é punito con l'ammenda sino a lire trenta”.

Comentando este artigo, mostra Marchetti — *Teoria General delle Contravvenzioni* — pág. 89, “apud” Oliveira Filho e Porto Carreiro — a necessidade de subentender-se a palavra voluntária: “Antes de tudo — ocorre apenas notar — a embriaguês para ser imputável como contravenção deve ser voluntária. E' verdade que não foi repetida a frase “colpevolmente contratta” que se encontrava no Regulamento toscano, mas nem por isso poderia arguir-se que o legislador quiz derogar a regra geral imperante também em matéria de contravenções, isto é, que só o fato voluntário pôde ser imputado”.

Vejam-se no mesmo sentido: Pio Viazzi — *Delle Contravvenzioni* — Milano — s/d. — pág. 213; Costa e Silva — op. cit. — pág. 402; Oliveira Filho e Porto Carreiro — op. cit. — págs. 50/51; Sady Cardoso de Gusmão — *Das Contravenções Penais* — Rio — 1942 — pág. 247; R. Mangini, F. S. Gabrieli e U. Cosentino — *Codice Penale* — pág. 546.

tual quer dizer frequente, para o legislador, e assim o reconhece e aceita o julgador; e o uso frequente de bebidas alcoólicas, com ou sem embriaguês aguda, produz um estado psíquico que chamamos alcoolismo crônico”.

Já em 1911, fazia o Prof. Julio de Mattos, em seus **Elementos de Psiquiatria**, — Porto — pág. 239, — a distinção entre alcoolismo agudo e crônico, da seguinte maneira:

“O alcoolismo agudo pôde ser resultado de exagerada libação por parte de um individuo normal (embriaguês fisiológica), ou o efeito da ingestão de álcool, mesmo em dose mínima, por parte de um neuropata (embriaguês patológica). O alcoolismo crônico é o resultado de reiteradas libações, copiosas ou indiscretas. Para que êle se estabeleça é suficiente que cada dose de álcool, grande ou pequena, seja ingerida antes de esgotados os efeitos das precedentes (Kraepelin)”.

O conceito da habitualidade é meramente quantitativo, só diz respeito á constancia, é alguma coisa de numérico, refere-se sómente ás vezes que se abusa do tóxico. Em resumo: embriaguês habitual é alcoolismo agudo repetido reiteradamente, nada mais.

Andou bem o acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, citado, ao declarar que a simples presença de álcool no sangue do acusado, embora constituindo alcoolismo crônico, não chega a caracterizar a figura de falta grave de embriaguês habitual. Nada mais exato. Não se trata de um conceito médico, fisiológico, individual. Importa exclusivamente a configuração social e jurídica da falta grave. E' preciso que o individuo pratique atos capazes de denunciarem os distúrbios biológicos de que seu organismo é presa. De modo que o alcoolismo crônico só chega a ser justa causa para a rescisão do contrato do trabalho quando já o é por igual embriaguês habitual, ou se concretiza em qualquer das demais figuras de causas justas para essa mesma rescisão. Dizemos isso, porque o alcoolismo acaba sempre por determinar um certo estado constante de irritabilidade e de incapacidade para o trabalho. E daí, deixa a vítima do tóxico de cumprir com os seus deveres, torna-se um doente, um desidioso, indisciplinado, abandona o emprego, e assim por diante. Também a este respeito, não é de desprezar-se o ensinamento dos mestres. Diz Ruiz Maya — op. cit. — pág. 668:

“Mas tudo isso é uma sutileza clínica, pois ao fim e ao cabo, em uns e outros, a habitualidade, conduz ou origina um modo de ser ou de reagir que é próprio do alcoolizado, isto é, o que chamam caráter do alcoólico. Aqui, por conseguinte, hábito e cronicidade são inseparáveis”.

Páginas atrás, escreve este mesmo autor que o álcool, agindo sobre o terreno humano, faz do homem um anti-social, mas depois de havê-lo feito um enfermo do psiquismo.

Oferece Afranio Peixoto o quadro que se segue do alcoolismo crônico que mostra muito bem a procedência da doutrina por nós sustentada de que sómente por atos exteriores e inequívocos se caracteriza a falta grave legal (op. cit., pág. 261):

“O alcoolismo crônico revela-se por uma diminuição da atividade intelectual e da capacidade de trabalho seguido, em que as percepções, a atenção, a memória, a associação das idéias, o raciocínio, difíceis e

lucunosos, tornam o doente lerdo e obtuso. A indiferença emotiva alterna com uma excessiva irritabilidade que conduz facilmente à violência, pelas impulsões de toda a ordem com um caráter de brutalidade peculiar. Estes prejuízos intelectuais e afetivos somam-se aos prejuízos éticos: violento, sem escrúpulos, o alcoolatra espanca, extorque, rouba, viola, para satisfazer a um desejo de momento ou à necessidade de obter meios para beber”.

Em resumo: é pelas manifestações exteriores, pela conduta, pelo caráter, pelo comportamento enfim, que se caracteriza a falta grave de embriaguês habitual. Nisto, caminham de mãos dadas o direito penal e o direito do trabalho.

Outro ponto importante a tratar, embora sumariamente, é o da relação da classe social, da natureza do emprego, com a embriaguês habitual. Como em tudo na vida, também aqui é relativa a valorização do conceito de embriaguês. A lei é genérica e igual para todos, diz o conhecido refrão do direito clássico. Mas, já o velho Anatole France, sempre humano, muito humano, escreveu que a lei proíbe igualmente ao pobre e ao rico de furtar um pão, mendigar nas ruas e dormir sob as pontes...

Não se poderia ser mais profundo na crítica à pretensa igualdade da lei. A verdadeira igualdade, dizia Augusto Comte, o genial filósofo de Montpellier e criador do positivismo, é tratar desigualmente a seres desiguais. Não deve o intérprete aplicar o teto legal gramaticamente, às cegas, a gregos e a troianos, a torto e a direito, sem ver a quem. É' obvio que deve variar a responsabilidade de cada um segundo a função social que desempenha. O juiz está na obrigação de individuar cada caso, ajustando a lei à realidade.

Também nesta parte já se firmou jurisprudência mansa no Ministério do Trabalho que a incontinência de conduta deve ser apreciada em relação ao gênero de atividade e ao meio em que é exercida. Não se pôde comparar a embriaguês habitual de um trabalhador braçal á de um contador bancário, médico, e demais empregados técnicos, de categoria ou intelectuais.

Entre certa espécie de estabelecimentos comerciais e industriais, é tão comum o hábito de beber em serviço e fóra d'ele, que muitas vezes é o próprio patrão quem dá o exemplo. Chega mesmo a guardar sempre em depósito uma boa reserva de água-ardente para os momentos precisos. Como proibir-se o uso de álcool em casas de bebidas? Como proibir-se o álcool aos operários que trabalham dentro d'água. tais como carregadores de barcas em trapiches e armazéns á beira do mar. E os exemplos subiriam ao infinito. Mas uma coisa é certa e pacífica: a falta grave de embriaguês habitual é uma simples peça isolada que se move num conjunto de mosaico, bem mais amplo e complexo, que se constitui pela natureza de atividade exercida pelo empregado e pelo meio em que a mesma se processa.

De resto, ampliando um pouco a relatividade da falta grave, varia também a sua apreciação de uma para outra classe social. Para mostrar, de chôfre, a gravidade do problema, basta que se cite aqui o que escreveu Liebig, em 1852,

nas suas célebres Novas cartas acerca da química:

Em muitos países se atribue a pobreza e a miséria ao consumo crescente da água-ardente; é um erro. O uso da água-ardente não é a causa, é o efeito da miséria. Constitue exceção á regra o fato de um homem bem alimentado torna-se bebedor de água-ardente. Mas, quando o operário ganha, com o seu trabalho, menos do que é preciso para adquirir os necessários alimentos, uma necessidade imperiosa, inexorável, força-o a recorrer ao álcool. Como pretender que êle trabalhe, se é verdade que a insuficiência da alimentação lhe aniquila, todos os dias, certa quantidade de força”.

O mesmo quadro foi pintado por A. Jaquet, professor da Universidade de Bâle, em L'Alcoolisme, 1897, págs. 14-15:

“Toda gente, hoje em dia, está de acordo, reconhecendo os estreitos liames que unem o alcoolismo e a miséria, embora seja difícil, muitas vezes, distinguir os casos nos quais o alcoolismo gera a miséria daqueles em que a miséria arrasta os indivíduos ao botequim e á bebedice. Se é verdade que grande número de alcoólicos foram, outrora, bons operários, (ganhando fartamente com que sustentar-se e as suas famílias) e impelidos, pouco a pouco, (fôsse por máus exemplos, fôsse por circunstancias desgraçadas) para a trilha funesta, só devem o seu vício á penuria em que se encontram; não menos certo é que o pauperismo, com todas as suas conseqüências — alimentação insuficiente, habitação má, desordem e sujidade do lar doméstico — conduz, de maneira quasi irresistível, os homens para as casas de bebidas, onde êles encontram, momentaneamente, o esquecimento dos seus males e das suas misérias”.

Cada classe social oferece uma reação diferente á ação do álcool. Para bem se resolver a questão, não se pôde desprezar a educação, a instrução, o meio familiar, a cultura, e sobretudo a economia de cada uma delas. É' o proletariado a maior vítima do álcool, e seu maior consumidor. Bebe drogas baratas, de custo baixo, ao passo que os mais bem aquinhoados pela sorte consomem bebidas de melhor qualidade, em momentos oportunos e em reuniões sociais. Por vezes, num caso é hábito elegante, e noutra embriaguês habitual...

Por tudo isso, deve o juiz ter bastante cuidado na aplicação da lei, não deixando de levar em conta a classe social a que pertence o empregado, a sua atividade e em que meio a exerce (6).

(6) Desde há muito, vêm os estudiosos do Direito Penal chamando a atenção para a relação estreita que existe entre as classes sociais e determinadas espécies de crimes, mais ainda, entre certas profissões e dados delitos.

Hoje, é vulgar escutar-se de qualquer cidadão este comentário sobre as condições econômico-sociais do crime, mas houve um tempo em que não o era. O que não há dúvida, porém, é que algumas figuras delituosas variam na sua linha de ocorrência e na sua natureza de classe para classe. Exerce a estratificação social uma forte influência sobre a diferente determinação dos fatores criminosos.

Sobre isso, há estudos profundos e completos, principalmente a partir da chamada escola positiva, que trouxe o Direito Penal para a vida real, fazendo-o enxergar os acontecimentos tais quais êles são nos mínimos detalhes dos acontecimentos concretos de todos os dias. Vejam-se: Cesare Lombroso — Le Crime —

Para encerrarmos este ensaio, só nos resta tratar dos motivos determinantes da embriaguês perante a Justiça do Trabalho. Desde já podemos adiantar que escapa da sua competência a apreciação das chamadas atenuantes e dirimentes penais. Uma vez constituída e bem caracterizada a falta grave, não há como hesitar entre esta ou aquela solução: torna-se justa a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

Não é de se levar em conta a alegação, que muitas vezes é feita nesses casos de que o acusado sofre de dipsomania. Tal assertiva se é assim tão fácil de dizer, já não o é, por exemplo, de demonstrar. Como ensinam os especialistas, a psiquiatria ainda não distingue bem entre a embriaguês habitual e a dipsomania. O que se passa às vezes é um caso de ações e reações recíprocas, de verdadeiro paralelismo causal, não se sabe ao certo se é o álcool que torna o indivíduo anormal, ou se já é o indivíduo anormal que se vê obrigado a beber. A respeito, vem a pro-

Causes et Remèdes — Paris — 1899 — págs. 139-161; Alfredo Giannitrapani — *Psicoinfessione Criminale* — Palermo — 1930 — Cap. II, § 7; II *Lavoro Salaricato* — págs. 71-74; Hugo Herz — *La Criminalité et les Classes Populaires des Travailleurs* — in *VIe. Congrès International d'Anthropologie Criminelle* — Turim — 1908 — pás. 301-311.

No que nos interessa particularmente no momento, isto é, da influência que tem o pauperismo sobre a embriaguês, são inúmeras as observações de especialistas a este respeito. Escreveu Lombroso, no livro citado, págs. 105-106, sobre a diminuição dos salários: "Mas, é ainda pior quando baixam os salários. Bebe-se, então, álcool para suprir a insuficiência de roupas e de nutrição, para estancar a sede e suportar melhor a fome e o frio; e o álcool por sua vez torna sempre mais fraco e mais pobre quem faz uso dele e o mantém cada vez mais encadeado sob seu imperio fatal."

No 1.º Congresso Nacional contra o Alcoolismo, realizado na França em 1903, foi votada e unanimemente aceita a seguinte resolução: "O Congresso, considerando que a possilga é fornecedora da taverna, recomenda o desenvolvimento das sociedades de habitação popular e o saneamento das habitações existentes."

E' sabido o efeito desintegrador que o capitalismo acarreta para o lar operário: saem para trabalhar ao mesmo tempo o marido, a mulher e os filhos maiores; ficam os menores entregues ao seu próprio destino, confiados a uma crèche, dispensário ou em casas de vizinhos. Desintegra-se a família, criando problemas seríssimos de desadaptação social, de desajustamento. As refeições são feitas fora de casa, quasi sempre acompanhadas de vinho ou aguardente, voltando os operários para casa cansados, cheios de fadigas, esgotados pelo trabalho monótono.

Sobre este ponto do problema escreveu Enrico Ferri — *Revue Penitentiaire* — 1900 — pág. 241: "Póde-se diminuir o número de *cabarets*; mas o remédio não está nisso. Há uma causa no alcoolismo: é que o "home", o lar, não tem bastante atrativo para o operário e que o "cabaret" o atrai mais do que o seu lar no qual ele não encontra luz bastante e que é cheio de imundices".

Ninguém nega mais hoje em dia a imensa influência que tem a pobreza sobre o alcoolismo. O uso de bebidas alcoólicas é muito mais pronunciado entre as classes trabalhadoras, principalmente entre os menos favorecidos pela sorte, os desajustados. Não encon-

pósito mais uma excelente lição de Ruiz Maya — op. cit., pág. 68:

"*Sóam ser estes os indivíduos que buscam no álcool um apóio, uma defesa ou uma saída para a multidão de situações difíceis: obcessos, ansiosos, paranoides, deprimidos; são também aqueles que se intoxicam por necessidade e aqueles nos quais se faz prontamente o hábito. Naturalmente, em todos eles o apóio alcoólico é um meio que permite ou facilita as reações, por anulação dos freios inibitórios: permite que as tendências se façam irresistíveis e impulsivas, por falta de resistência, de obstáculos, de forças contrárias; só que por sua própria condição mórbida, muito prontamente se consegue a liberação do que já se achava, quando menos, em potência de execução ou em equilíbrio instável. A's vezes, mais do que um apóio, é um pretexto, possível em um psiquismo enfermo*".

E páginas adiante (663), escreve o mesmo autor:

"*Em realidade, pela procedência, a embriaguês involuntária é equiparável às demais situações de perturbação mental de origem patológica; é algo extra-nho que se impõe ao sujeito*".

Certamente, depois que se torna um hábito, vê-se o indivíduo compelido a beber, sem poder mais resistir á tentação do tóxico. De modo que quando diz o algum acusado que procura o álcool com a mesma inconsciência com que o cleptomano rouba, não nega a existência da

tram essas classes os freios inibitorios naturais, que são a cultura, a instrução, a educação moral, a tradição familiar, e outros.

Mas nada é tão impressionante ao encarar de frente as relações da pobreza com o alcoolismo como a carta de um operário inglês, inserta no relatório do Conselho Federal Suíço. "Homens confinados, desde a manhã até á tarde, nas oficinas, nem por isso deixam de ter menos desenvolvido o sentimento da sociabilidade. Experimentam a necessidade, uma vez terminado o trabalho quotidiano, de reencontrar seus companheiros, de trocar idéias e de entrecornunicar suas observações. Essa necessidade se patenteia em todas as classes da sociedade; mas nem todos têm os mesmos recursos para satisfazê-la. O rico se reúne com sua gente em casa, na casa dos seus pares ou no clube. O pobre, mórmente nas grandes cidades, não goza dessas vantagens. O lar da maioria dos operários oferece muito poucos atrativos, para que nele se possam reunir os amigos. Muitas vezes, se compõe apenas, de uma peça mal mobiliada, em uma casa impregnada de maus cheiros, e onde há falta de todo bem estar e se ouve a gritaria da criança. E o único ser que poderia tornar esse lar de miséria limpo e habitavel, é, muitas vezes por ignorancia completa de noções elementares e em virtude de educação moral defeituosa, absolutamente incapaz de cumprir seus deveres de esposa e de mãe de família".

Lendo-se uma carta dessas, é que se compreende, verdadeiramente, que não há nenhuma literatura quando se diz que o Estado tem por obrigação tutelar o trabalho operário. Ao agir assim, garante-se o Estado a si próprio, criando uma população sadia, alegre, forte, disposta a todos os sacrifícios.

Quanto mais altos forem os salários, quanto mais seguros estiverem os trabalhadores do seu emprego e dos meios de sustentar-se e aos seus, menos se entregarão á embriaguês. Isto foi estatisticamente demonstrado no estudo de Herz. E a principal missão do Estado é a de elevar a condição humana sobre a terra, a de integrar o operário no mundo contemporâneo.

Para encerrarmos este ensaio, só nos resta tratar dos motivos determinantes da embriaguês perante a Justiça do Trabalho. Desde já podemos adiantar que escapa da sua competência a apreciação das chamadas atenuantes e dirimentes penais. Uma vez constituída e bem caracterizada a falta grave, não há como hesitar entre esta ou aquela solução: torna-se justa a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

Não é de se levar em conta a alegação, que muitas vezes é feita nesses casos de que o acusado sofre de dipsomania. Tal assertiva se é assim tão fácil de dizer, já não o é, por exemplo, de demonstrar. Como ensinam os especialistas, a psiquiatria ainda não distingue bem entre a embriaguês habitual e a dipsomania. O que se passa às vezes é um caso de ações e reações recíprocas, de verdadeiro paralelismo causal, não se sabe ao certo se é o álcool que torna o indivíduo anormal, ou se já é o indivíduo anormal que se vê obrigado a beber. A respeito, vem a pro-

Causes et Remèdes — Paris — 1899 — págs. 139-161; Alfredo Giannitrapani — *Psicoinfessione Criminale* — Palermo — 1930 — Cap. II, § 7; II *Lavoro Salaricato* — págs. 71-74; Hugo Herz — *La Criminalité et les Classes Populaires des Travailleurs* — in *VIe. Congrès International d'Anthropologie Criminelle* — Turim — 1908 — pás. 301-311.

No que nos interessa particularmente no momento, isto é, da influência que tem o pauperismo sobre a embriaguês, são inúmeras as observações de especialistas a este respeito. Escreveu Lombroso, no livro citado, págs. 105-106, sobre a diminuição dos salários: "Mas, é ainda pior quando baixam os salários. Bebe-se, então, álcool para suprir a insuficiência de roupas e de nutrição, para estancar a sede e suportar melhor a fome e o frio; e o álcool por sua vez torna sempre mais fraco e mais pobre quem faz uso dele e o mantém cada vez mais encadeado sob seu imperio fatal."

No 1.º Congresso Nacional contra o Alcoolismo, realizado na França em 1903, foi votada e unanimemente aceita a seguinte resolução: "O Congresso, considerando que a possilga é fornecedora da taverna, recomenda o desenvolvimento das sociedades de habitação popular e o saneamento das habitações existentes."

E' sabido o efeito desintegrador que o capitalismo acarreta para o lar operário: saem para trabalhar ao mesmo tempo o marido, a mulher e os filhos maiores; ficam os menores entregues ao seu próprio destino, confiados a uma crèche, dispensário ou em casas de vizinhos. Desintegra-se a família, criando problemas seríssimos de desadaptação social, de desajustamento. As refeições são feitas fora de casa, quase sempre acompanhadas de vinho ou aguardente, voltando os operários para casa cansados, cheios de fadigas, esgotados pelo trabalho monótono.

Sobre este ponto do problema escreveu Enrico Ferri — *Revue Penitentiaire* — 1900 — pág. 241: "Póde-se diminuir o número de *cabarets*; mas o remédio não está nisso. Há uma causa no alcoolismo: é que o "home", o lar, não tem bastante atrativo para o operário e que o "cabaret" o atrai mais do que o seu lar no qual ele não encontra luz bastante e que é cheio de imundices".

Ninguém nega mais hoje em dia a imensa influência que tem a pobreza sobre o alcoolismo. O uso de bebidas alcoólicas é muito mais pronunciado entre as classes trabalhadoras, principalmente entre os menos favorecidos pela sorte, os desajustados. Não encon-

pósito mais uma excelente lição de Ruiz Maya — op. cit., pág. 68:

"*Sóam ser estes os indivíduos que buscam no álcool um apóio, uma defesa ou uma saída para a multidão de situações difíceis: obcessos, ansiosos, paranoides, deprimidos; são também aqueles que se intoxicam por necessidade e aqueles nos quais se faz prontamente o hábito. Naturalmente, em todos eles o apóio alcoólico é um meio que permíte ou facilita as reações, por anulação dos freios inibitórios: permite que as tendências se façam irresistíveis e impulsivas, por falta de resistência, de obstáculos, de forças contrárias; só que por sua própria condição mórbida, muito prontamente se consegue a liberação do que já se achava, quando menos, em potência de execução ou em equilíbrio instável. A's vezes, mais do que um apóio, é um pretexto, possível em um psiquismo enfermo*".

E páginas adiante (663), escreve o mesmo autor:

"*Em realidade, pela procedência, a embriaguês involuntária é equiparável às demais situações de perturbação mental de origem patológica; é algo extra-nho que se impõe ao sujeito*".

Certamente, depois que se torna um hábito, vê-se o indivíduo compelido a beber, sem poder mais resistir á tentação do tóxico. De modo que quando diz o algum acusado que procura o álcool com a mesma inconsciência com que o cleptomano rouba, não nega a existência da

tram essas classes os freios inibitórios naturais, que são a cultura, a instrução, a educação moral, a tradição familiar, e outros.

Mas nada é tão impressionante ao encarar de frente as relações da pobreza com o alcoolismo como a carta de um operário inglês, inserta no relatório do Conselho Federal Suíço. "Homens confinados, desde a manhã até á tarde, nas oficinas, nem por isso deixam de ter menos desenvolvido o sentimento da sociabilidade. Experimentam a necessidade, uma vez terminado o trabalho quotidiano, de reencontrar seus companheiros, de trocar idéias e de entrecominicar suas observações. Essa necessidade se patenteia em todas as classes da sociedade; mas nem todos têm os mesmos recursos para satisfazê-la. O rico se reúne com sua gente em casa, na casa dos seus pares ou no clube. O pobre, mórmente nas grandes cidades, não goza dessas vantagens. O lar da maioria dos operários oferece muito poucos atrativos, para que nele se possam reunir os amigos. Muitas vezes, se compõe apenas, de uma peça mal mobiliada, em uma casa impregnada de maus cheiros, e onde há falta de todo bem estar e se ouve a gritaria da criança. E o único ser que poderia tornar esse lar de miséria limpo e habitavel, é, muitas vezes por ignorancia completa de noções elementares e em virtude de educação moral defeituosa, absolutamente incapaz de cumprir seus deveres de esposa e de mãe de família".

Lendo-se uma carta dessas, é que se compreende, verdadeiramente, que não há nenhuma literatura quando se diz que o Estado tem por obrigação tutelar o trabalho operário. Ao agir assim, garante-se o Estado a si próprio, criando uma população sadia, alegre, forte, disposta a todos os sacrifícios.

Quanto mais altos forem os salários, quanto mais seguros estiverem os trabalhadores do seu emprego e dos meios de sustentar-se e aos seus, menos se entregarão á embriaguês. Isto foi estatisticamente demonstrado no estudo de Herz. E a principal missão do Estado é a de elevar a condição humana sobre a terra, a de integrar o operário no mundo contemporâneo.

embriaguês habitual, antes procura justificá-la por uma dirimente de ordem patológica. A falta de freio inibitório é justamente a principal característica da escravidão do vício, da força de hábito. A primeira faculdade mental atingida é a vontade. Passada esta resistência, fica a vítima á mercê do álcool, tão incapaz e vencido como um autêntico dipsomano. Daí ser difícil á psiquitria distinguir um caso de embriaguês habitual involuntária de um outro de dipsomania. Mais uma vez não deixaremos de nos socorrer de Ruiz Maya — op. cit., — pág. 669:

“No alcoolismo falta prontamente a vontade, talvez quando é mais necessária. Esta afirmação, na ordem penal, não nos faz esquecer que, realmente, o sujeito chega a esta situação de inferioridade ou insuficiente autodomínio, por um ato primeiro de vontade; em principio deve-se tê-lo como responsável de quantos atos derivem de sua situação, agora patológica, mas primeiramente buscada de maneira conciente”.

Também inteiramente de acôrdo com a matéria aqui expendida, é a opinião de Afranio Peixoto — op. cit. — pág. 264:

Mas... a tendência ao abuso dos alcoólicos já é talvez de degeneração hereditária, pois, “não é alcoolista quem quer”, e “quem bebeu, beberá” (Laséque), o que deve entrar em linha de conta para apreciação menos injusta. Além disto, ao são, tornado eventualmente alcoolista, ao bebedor tarado, a intoxicação crônica pelo álcool trás inevitavelmente a degeneração mental: começa pela perversão dos sentimentos e do caráter (relaxação de costumes, desdém das conveniências, abandono das ocupações, indiferença á família, egoísmo, brutalidade, cinismo, incapacidade de trabalho e da renúncia aos hábitos viciosos), continua-se nas lesões da inteligência (perda da memória, dificuldade de percepção, pobreza de idéias, terminando no delírio alcoólico, no delirium tremens, nas diferentes doenças mentais de etiologia alcoólica, finalmente na demência”.

Outra não é a lição de Eugenio Tanzi, em sua *Psiquiatria Forense*, — 1912 — pág. 303:

“A deficiência de inibição, que já na embriaguês fisiológica se faz sentir, é um dos mais precoces sintomas psíquicos do alcoolismo crônico. A vontade é a primeira função mental lesada; e daí procede a emergência de baixas inclinações a que o doente se abandona, degradando-se progressivamente. A vontade ausente é substituída por impulsos momentâneos, por atos irrefletidos, que uma irritabilidade crescente determina” (7).

(7) Como vimos em nota anterior, a grande distinção que se apresenta entre a embriaguês como contravenção no Direito Penal e como justa causa para dispensa do empregado no direito do trabalho, é justamente o conceito de *voluntariedade*.

Não pôde haver contravenção sem dolo ou culpa. Ressalta daí que é impossível alguém ser condenado por um fato delituoso que não cometeu. Em direito do trabalho, também, isto poderia ocorrer sómente na hipótese em que o operário se embriagasse por ato malicioso de outrem. Fato este que pôde mais facilmente realizar-se no caso da embriaguês em serviço, já que uma única vez basta para justificar a dispensa do operário. Ainda neste caso particular, pôde o operário respirar qualquer vapor inebriante, que se exale do recinto do seu trabalho, dando evidentes sinais de em-

Assim, em face das opiniões aqui alinhadas não há como hesitar que é temerário ao juiz do trabalho aceitar, de plano, desde logo, como procedentes as alegações apresentadas pelo empregado, contra quem se imputa a falta grave de embriaguês habitual, de que o seu caso constitua uma excessão de ordem patológica, determinado de maneira irreprimível pela dipsomania. Contudo — e isso não importa em contradição com a tésse por nós sustentada ao longo deste estudo — devem os tribunais de primeira instância, a seu juízo e em certas hipóteses de distúrbios psicopáticos evidentes, encaminhar o paciente para uma clínica hospitalar especializada, que possua os meios capazes de livrar a vítima do tóxico e reeducá-la, tornando-a apta de novo para prosseguir no trabalho e no amparo econômico da família.

briguês, sem que êle tenha tomado parte na sua ingerência, dolosa ou culposamente.

Mas, na embriaguês habitual torna-se difícil a alguém ser vítima frequentemente, por muito tempo, de algum ato malicioso de outrem — e só aqui teria êle derimento para a sua falta. A causa do seu estado permanente vem de fóra, lhe é oferecida por um agente exterior, talvez mesmo desconhecido seu. Não se dá nada de parecido com isso, porém, quando o indivíduo bebe, se embriaga habitualmente, e declara mais tarde que bebia porque se sentia inclinado, impulsivado a fazê-lo.

Como mostraram os uatores citados no texto, a faculdade logo atingida é a vontade, ficando assim a vítima á mercê do vício, sem saber — e dificilmente também o perito — se as suas origens são fisiológicas normais ou patológicas, e mesmo ás vezes hereditárias.

Não seria demais a lição de dois grandes mestres. São êles August Forel, diretor do Asilo Especial para Bébedos, de Burghozli, e Albert Mahaim, diretor do Asilo de Alienados de Cery, que escrevem o seguinte trecho — *Crime et Anomalies Mentales Constitutionnelles* — Paris — 1902 — pág. 264: “Narcotizando e paralisando o cérebro, o álcool nos ilude acerca da sua ação. Enfraquece a vontade, o sentimento, a razão, seja de uma fórmula aguda, na embriaguês, seja por maneira crônica, no alcoolismo crônico. Teóricamente se afirma que a vontade do homem lhe permite dominar-se a tempo, quando queira. Na realidade, isto é falso, porque o álcool age precisamente sobre a vontade encadeando-a e enfraquecendo-a. Os que param a tempo são os menos predispostos. A teoria jurídica perde a bússola diante do alcoolismo.”

embriaguês habitual, antes procura justificá-la por uma dirimente de ordem patológica. A falta de freio inibitório é justamente a principal característica da escravidão do vício, da força de hábito. A primeira faculdade mental atingida é a vontade. Passada esta resistência, fica a vítima á mercê do álcool, tão incapaz e vencido como um autêntico dipsomano. Daí ser difícil á psiquitria distiguir um caso de embriaguês habitual involuntária de um outro de dipsomania. Mais uma vez não deixaremos de nos socorrer de Ruiz Maya — op. cit., — pág. 669:

“No alcoolismo falta prontamente a vontade, tal vez quando é mais necessária. Esta afirmação, a ordem penal, não nos faz esquecer que, realmente, o sujeito chega a esta situação de inferioridade ou insuficiente autodomínio, por um ato primeiro de vontade; em principio deve-se tê-lo como responsável de quantos atos derivem de sua situação, agora patológica, mas primeiramente buscada de maneira conciente”.

Também inteiramente de acôrdo com a matéria aqui expendida, é a opinião de Afranio Peixoto — op. cit. — pág. 264:

Mas... a tendência ao abuso dos alcoólicos já é talvez de degeneração hereditária, pois, “não é alcoolista quem quer”, e “quem bebeu, beberá”(Laséque), o que deve entrar em linha de conta para apreciação menos injusta. Além disto, ao são, tornado eventualmente alcoolista, ao bebedor tarado, a intoxicação crônica pelo álcool trás inevitavelmente a degeneração mental: começa pela perversão dos sentimentos e do caráter (relaxação de costumes, desdém das conveniências, abandono das ocupações, indiferença á família, egoísmo, brutalidade, cinismo, incapacidade de trabalho e da renúncia aos hábitos viciosos), continua-se nas lesões da inteligência (perda da memória, dificuldade de percepção, pobreza de idéias, terminando no delírio alcoólico, no delirium tremens, nas diferentes doenças mentais de etiologia alcoólica, finalmente na demência”.

Outra não é a lição de Eugenio Tanzi, em sua **Psiquiatria Forense**, — 1912 — pág. 303:

“A deficiência de inibição, que já na embriaguês fisiológica se faz sentir, é um dos mais precoces sintomas psíquicos do alcoolismo crônico. A vontade é a primeira função mental lesada; e daí procede a emergência de baixas inclinações a que o doente se abandona, degradando-se progressivamente. A vontade ausente é substituída por impulsos momentâneos, por atos irrefletidos, que uma irritabilidade crescente determina” (7).

(7) Como vimos em nota anterior, a grande distinção que se apresenta entre a embriaguês como contravenção no Direito Penal e como justa causa para dispensa do empregado no direito do trabalho, é justamente o conceito de *voluntariedade*.

Não pôde haver contravenção sem dolo ou culpa. Ressalta daí que é impossível alguém ser condenado por um fáto delituoso que não cometeu. Em direito do trabalho, também, isto poderia ocorrer sómente na hipótese em que o operário se embriagasse por ato malicioso de outrem. Fáto este que pôde mais facilmente realizar-se no caso da embriaguês em serviço, já que uma única vez basta para justificar a dispensa do operário. Ainda neste caso particular, pôde o operário respirar qualquer vapor inebriante, que se exale do recinto do seu trabalho, dando evidentes sinais de em-

Assim, em face das opiniões aqui alinhadas não há como hesitar que é temerário ao juiz do trabalho aceitar, de plano, desde logo, como procedentes as alegações apresentadas pelo empregado, contra quem se imputa a falta grave de embriaguês habitual, de que o seu caso constitui uma excessão de ordem patológica, determinado de maneira irreprimível pela dipsomania. Contudo — e isso não importa em contradição com a tése por nós sustentada ao longo deste estudo — devem os tribunais de primeira instância, a seu juízo e em certas hipóteses de distúrbios psicopáticos evidentes, encaminhar o paciente para uma clínica hospitalar especializada, que possúa os meios capazes de livrar a vítima do tóxico e reeducá-la, tornando-a apta de novo para prosseguir no trabalho e no amparo econômico da família.

embriaguês, sem que êle tenha tomado parte na sua ingerência, dolosa ou culposamente.

Mas, na embriaguês habitual torna-se difícil a aleguem ser vítima frequentemente, por muito tempo, de algum ato malicioso de outrem — e só aqui teria êle derimente para a sua falta. A causa do seu estado permanente vem de fóra, lhe é oferecida por um agente exterior, talvez mesmo desconhecido seu. Não se dá nada de parecido com isso, porém, quando o indivíduo bebe, se embriaga habitualmente, e declara mais tarde que bebia porque se sentia inclinado, impulsionado a fazê-lo.

Como mostraram os uatores citados no texto, a faculdade logo atingida é a vontade, ficando assim a vítima á mercê do vício, sem saber — e dificilmente também o perito — se as suas origens são fisiológicas normais ou patológicas, e mesmo ás vezes hereditárias.

Não seria demais a lição de dois grandes mestres. São êles August Forel, diretor do Asilo Especial para Bébedos, de Burghozli, e Albert Mahaim, diretor do Asilo de Alienados de Cery, que escrevem o seguinte trecho — *Crime et Anomalies Mentales Constitutionnelles* — Paris — 1902 — pág. 264: “Narcotizando e paralisando o cérebro, o álcool nos ilude acerca da sua ação. Enfraquece a vontade, o sentimento, a razão, seja de uma fôrma aguda, na embriaguês, seja por maneira crônica, no alcoolismo crônico. Teóricamente se afirma que a vontade do homem lhe permite dominar-se a tempo, quando queira. Na realidade, isto é falso, porque o álcool age precisamente sobre a vontade encadeando-a e enfraquecendo-a. Os que param a tempo são os menos predispostos. A teoria jurídica perde a bússola diante do alcoolismo.”